



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2223155 - RJ (2022/0315686-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : SIDNEY DA SILVA AVELAR JUNIOR  
**ADVOGADA** : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELA APROVAÇÃO NO ENEM. ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO ANTES DA PRISÃO. INVIABILIDADE. VISITA PERIÓDICA AO LAR. GRAVIDADE DOS CRIMES, TEMPO REMANESCENTE DA PENA E HISTÓRICO CARCERÁRIO. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA E EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em que a defesa pleiteia: (i) a remição de pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e (ii) a concessão do benefício de visita periódica ao lar, sob o argumento de preenchimento dos requisitos legais.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a aprovação no ENEM, mesmo tendo o agravante concluído o ensino médio antes da prisão, gera direito à remição de pena; (ii) analisar a viabilidade da concessão da visita periódica ao lar, considerando o tempo de pena remanescente, a gravidade dos crimes praticados e o histórico carcerário do apenado.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No que tange à remição de pena, a aprovação no ENEM só gera direito ao benefício quando há demonstração de estudo autodidata ou atividades educacionais realizadas durante o cumprimento da pena, voltadas à conclusão do ensino médio. O agravante, entretanto, já possuía diploma de Ensino Médio antes de sua prisão, de modo que a aprovação no exame não atende ao requisito de esforço educacional intramuros. A interpretação dada pela instância de origem está em conformidade com a Recomendação nº 391/2021 do CNJ e com o art. 126 da Lei de

Execução Penal.

4. Quanto à visita periódica ao lar, o benefício exige análise da compatibilidade com os objetivos da pena, nos termos do art. 123, III, da Lei de Execução Penal. No caso concreto, o agravante foi condenado por crimes de alta gravidade (tortura, extorsão qualificada, homicídio e porte ilegal de arma de fogo), possui longo histórico de faltas graves e comporta remanescente de pena superior a 23 anos, elementos que, em conjunto considerados, inviabilizam o benefício e evidenciam a incompatibilidade com os objetivos ressocializadores da pena.

5. A decisão recorrida está devidamente fundamentada e em conformidade com os precedentes do STJ, que vedam a remição baseada em estudo prévio à prisão e condicionam a concessão de saídas temporárias à análise criteriosa do caso concreto.

**IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

**Ministra Daniela Teixeira**  
**Relatora**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2223155 - RJ (2022/0315686-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : SIDNEY DA SILVA AVELAR JUNIOR  
**ADVOGADA** : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELA APROVAÇÃO NO ENEM. ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO ANTES DA PRISÃO. INVIABILIDADE. VISITA PERIÓDICA AO LAR. GRAVIDADE DOS CRIMES, TEMPO REMANESCENTE DA PENA E HISTÓRICO CARCERÁRIO. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA E EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em que a defesa pleiteia: (i) a remição de pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e (ii) a concessão do benefício de visita periódica ao lar, sob o argumento de preenchimento dos requisitos legais.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a aprovação no ENEM, mesmo tendo o agravante concluído o ensino médio antes da prisão, gera direito à remição de pena; (ii) analisar a viabilidade da concessão da visita periódica ao lar, considerando o tempo de pena remanescente, a gravidade dos crimes praticados e o histórico carcerário do apenado.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No que tange à remição de pena, a aprovação no ENEM só gera direito ao benefício quando há demonstração de estudo autodidata ou atividades educacionais realizadas durante o cumprimento da pena, voltadas à conclusão do ensino médio. O agravante, entretanto, já possuía diploma de Ensino Médio antes de sua prisão, de modo que a aprovação no exame não atende ao requisito de esforço educacional intramuros. A interpretação dada pela instância de origem está em conformidade com a Recomendação nº 391/2021 do CNJ e com o art. 126 da Lei de

Execução Penal.

4. Quanto à visita periódica ao lar, o benefício exige análise da compatibilidade com os objetivos da pena, nos termos do art. 123, III, da Lei de Execução Penal. No caso concreto, o agravante foi condenado por crimes de alta gravidade (tortura, extorsão qualificada, homicídio e porte ilegal de arma de fogo), possui longo histórico de faltas graves e comporta remanescente de pena superior a 23 anos, elementos que, em conjunto considerados, inviabilizam o benefício e evidenciam a incompatibilidade com os objetivos ressocializadores da pena.

5. A decisão recorrida está devidamente fundamentada e em conformidade com os precedentes do STJ, que vedam a remição baseada em estudo prévio à prisão e condicionam a concessão de saídas temporárias à análise criteriosa do caso concreto.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

O juízo da execução indeferiu os pedidos de remição de pena formulado pelo ora agravante em razão da sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e de visita periódica ao lar. O agravo em execução interposto pela defesa foi desprovido.

No recurso especial, sustenta a defesa violação dos arts. 122, 123 e 126 da Lei 7.210/1984.

Requer o provimento do recurso para que se "conceda ao recorrente a remição pela aprovação no ENEM 2012, ainda que não tenha sido para obtenção de diploma de Ensino Médio, pois o recorrente com seu próprio esforço estudou para obter a aprovação alcançada, conforme preceitua a recomendação 391 do CNJ em complemento ao art. 126 da LEP" (fl. 495).

Requer, ainda, seja concedido o benefício da "Visita Periódica ao Lar, uma vez que os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei foram devidamente cumpridos, não cabendo nesta fase processual juízo de valor sobre o delito cometido e muito menos a suposição de uma conduta futura de evasão e ou não cumprimento do benefício extramuros, reconhecendo que configura excesso de execução e constrangimento ilegal, contrariando a legislação em vigor, uma vez que os requisitos

objetivos e subjetivos estão preenchidos de forma inquestionável" (fl. 495).

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

## VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 122, 123 e 126 da Lei 7.210/1984, pleiteando a concessão da remição pela aprovação no ENEM/2012, bem como do benefício da visita periódica ao lar.

O acórdão recorrido foi assim fundamentado (fls. 463-473):

*Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Sidney da Silva Avelar Júnior contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que, nos termos da decisão juntada às fls. 56/60, indeferiu os pedidos de remição de pena formulado pelo ora agravante em razão da sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e de visita periódica ao lar.*

*[...]*

*A decisão combatida encontra-se alicerçada no artigo 3º, parágrafo único, da Recomendação n.º 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe:*

*[...]*

*Verifica-se, portanto, que o mencionado dispositivo, a ser interpretado como verdadeira regulamentação do parágrafo 5º, do artigo 126, da Lei n.º 7.210/84, autoriza a remição da pena pela aprovação no ENEM*

*ainda que o apenado não esteja frequentando regularmente atividades de ensino no interior do estabelecimento penal, tendo realizado estudos por conta própria. A finalidade da citada Recomendação é promover a ressocialização através do estudo, possibilitando, ao apenado, progredir na sua formação intelectual.*

***Ocorre que o agravante, ao tempo do crime, já possuía o ensino médio completo, sendo a aprovação no ENEM absolutamente inócua à sua formação intelectual ou profissional, o que inviabiliza a concessão da remição por ausência de requisito legal.***

*[...]*

***Portanto, a remição por estudo disposta na Recomendação n.º 391, do Conselho Nacional de Justiça (artigo 3º, parágrafo único) abrange somente o apenado que, mesmo que por conta própria e sem auxílio pedagógico formal, consegue concluir o ensino médio mediante a aprovação no ENEM, o que não é o caso dos autos.***

*Tampouco merece prosperar o pedido de visita periódica ao lar (VPL).*

*E isto porque em nome do agravante tramita perante a Vara de Execuções Penais a CES unificada, tombada sob o número 0300829-80.2012.8.19.0001, referente a 04 ações penais (0009790-91.2007.8.19.0055, 0034089-36.2008.8.19.0205, 0001567-57.2004.8.19.0055 e 0005424-63.2008.8.19.0058), pela prática dos crimes de tortura, porte ilegal de arma de fogo, extorsão qualificada e homicídio, cujas penas totalizaram 37 (trinta e sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, com término previsto para 04/03/2038, sendo a decisão de deferimento de ingresso no regime semiaberto proferida em 14/09/2021.*

*Requerido o benefício ora questionado, o mesmo foi indeferido, em decisão alicerçada no inciso III do artigo 123 da LEP.*

*É verdade que o artigo 122 da Lei de Execuções Penais autoriza aos condenados que estiverem cumprindo pena em regime semiaberto a obtenção de autorização para saída temporária.*

*Todavia, as condições estão estabelecidas no artigo 123 do mesmo Diploma Legal, que aqui se transcreve, in verbis:*

*[..]*

***Embora o agravante tenha cumprido o lapso temporal necessário ao benefício visado, observa-se que, nos casos em que o remanescente a ser cumprido é demasiadamente longo, a concessão de saída extramuros, ao invés de se compatibilizar com os objetivos da pena, transmuda-se, na realidade, em estímulo para eventual evasão.***

*Assim, com razão o Juízo monocrático, pois o caso dos autos requer redobrada cautela, tendo em vista que o agravante foi condenado pela prática de crimes extremamente graves (tortura, porte ilegal de arma de fogo, extorsão qualificada e homicídio) e que envolveram, por óbvio, violência e grave ameaça à pessoa.*

***Além disso, o remanescente da pena é superior a 23 (vinte e três) anos, o que equivale a mais 63% (sessenta e três por cento) da pena total, sendo certo que o término da pena está previsto para 04/03/2038.***

*Ora, a permissão de saída temporária só se justifica quando o apenado está prestes a alcançar a liberdade, de modo a adaptá-lo à nova vida, pois o benefício pretendido é abalizado apenas no senso de disciplina e de responsabilidade do penitente, exigindo-se, assim,*

como dito, extrema cautela por parte da Autoridade judiciária responsável pela execução da pena, como ocorreu no caso em questão.

**Assim, considerando o tempo total de pena, o remanescente a ser cumprido e a gravidade dos crimes praticados, não é possível afirmar, neste caso, a compatibilidade da saída temporária com os objetivos da pena.**

Acrescente-se que, conforme bem destacado na decisão combatida, in verbis:

*“Assim, voltando a atenção para as peças processuais que formatam a presente execução, extrai-se, em suma, que o preso era figura atuante em uma das principais milícias deste estado, chefiada pelo notório criminoso conhecido como “Chico Bala”. Segue-se que em que pese atualmente ostente comportamento adequado, seu histórico carcerário é péssimo, já tendo sofrido punições por cinco faltas graves e duas leves ao longo do tempo, sendo certo que já não exerce atividade laborativa e/ou educacional intramuros há mais de 8 anos, com exceção das resenhas de dois livros datadas de meados de 2019. Não é trivial, outrossim, que tenha mais de 15 anos de reclusão a cumprir; quase 3 até que possa requerer progressão para o regime aberto; e mais de 4 anos para obtenção de prazo mínimo para se livrar solto em livramento condicional, tudo derivando de condenações por crimes de tortura, homicídio e extorsão qualificada praticados quando ostentava a condição de policial”.*

Face ao exposto, VOTO pelo desprovimento do presente recurso.

O acórdão recorrido negou a remição ao entendimento de que o agravante, ao tempo do crime, já possuía o ensino médio completo, o que inviabilizaria a concessão do benefício.

Além disso, foi indeferido o pedido de visita periódica ao lar de forma fundamentada, considerando não apenas o tempo total de pena, o remanescente a ser cumprido e a gravidade dos crimes praticados, mas também o histórico carcerário do apenado, que conta com "cinco faltas graves e duas leves ao longo do tempo, sendo certo que já não exerce atividade laborativa e/ou educacional intramuros há mais de 8 anos".

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. REALIZAÇÃO DO ENEM. ESTUDO REALIZADO ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.**

*1. É cabível a remição por estudo da etapa final da educação básica, o que pode ser revelado por aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino médio (Encceja ou Enem), mas o Juiz da VEC*

deverá observar a existência de fato impeditivo ao direito pleiteado, pois para a redução da contagem da pena devem ser consideradas atividades realizadas durante a privação da liberdade.

**2. Se o apenado possuía a certificação do ensino médio antes de ingressar no sistema carcerário, o êxito no Enem revela conhecimento prévio e não o alcançado por contra própria do preso.** A iniciativa ainda será premiada, pois, com o resultado das provas e matrícula em nível superior, a remição será computada com base em carga horária maior, tantas vezes quantas forem frequentadas as aulas de graduações ou cursos de requalificação profissional.

**3. Entender de outra forma permitiria espécie de crédito contra a justiça criminal. Antes mesmo de praticar o crime, a pessoa que terminou os estudos obrigatórios em idade regular teria a possibilidade de, ao ingressar nos regimes fechado ou semiaberto, realizar as provas do Enceja ensino fundamental (133 dias) e médio (100 dias) e, ainda, do Enem (100 dias) e diminuir em até 333 dias sua pena, anualmente, quando é manifesto que não houve instrução autodidata do grau de escolaridade por pessoa privada de liberdade.**

**4. Agravo regimental provido.**

(AgRg no HC n. 828.572/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 18/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO ENEM. FATO IMPEDITIVO. INSTRUÇÃO SUPERIOR. ESTUDO DO ENSINO MÉDIO PREEXISTENTE AO INÍCIO DA EXECUÇÃO DAS PENAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cabível a remição por estudo autodidata do preso para a conclusão do ensino médio, o que pode ser constatado por aprovação em exames nacionais (Encceja ou Enem), mas o Juiz da VEC deverá observar a existência de fato impeditivo ao direito pleiteado, pois, para a redução da contagem da pena devem ser gratificadas atividades realizadas durante a privação da liberdade.

**2. Se existe prova de que o sentenciado tinha instrução superior antes de ingressar no sistema carcerário, o êxito nas provas do Enem revela estudo prévio do ensino médio e não o realizado, por contra própria, durante os regimes fechado e semiaberto.** A iniciativa de realizar espécie de vestibular ainda poderá ser premiada, pois, com o resultado do exame e matrícula em faculdade, a remição será calculada com base em carga horária muito maior, tantas vezes quantas forem frequentadas as aulas de graduações ou cursos de requalificação profissional.

**3. Premiar aprendizado preexistente à execução penal permitiria espécie de crédito contra a justiça. Antes mesmo da prisão, o sentenciado que terminou a instrução básica obrigatória teria a perspectiva de realizar o Encceja ensino fundamental (133 dias) e médio (100 dias) e, ainda, o Enem (100 dias), para reduzir em até 333 dias sua pena, sem frequentar aulas ou realizar estudo por conta própria dos níveis de escolaridade no cárcere, situação que destoa do escopo do art. 126 da LEP e da Resolução n. 391/2021 do CNJ.**

**4. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp n. 2.093.461/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz,

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. EVASÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM OS OBJETIVOS DA PENA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. Nos termos do art. 123 da LEP: A autorização da visita periódica ao lar será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

3. O Tribunal de Justiça estadual fundamentou a decisão com base no histórico penal que registra várias faltas disciplinares de natureza grave e média, incluindo fuga registrada, anteriormente, quando no gozo do mesmo benefício de saída temporária e, também, com base no parecer desfavorável da Comissão Técnica de Classificação.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a autorização para saídas temporária leva em consideração o comportamento do sentenciado no cumprimento de pena. Precedentes.

5. Na hipótese em questão, consta no boletim informativo de pena que o executado possui histórico com registros de várias faltas disciplinares no curso do cumprimento de pena, dentre as quais duas evasões, uma em 2017 e outra em 2018.

6. "Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (AgRg no HC n. 734.258/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 795.970/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE DEFERIMENTO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS PARA VISITAÇÃO À FAMÍLIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DA BENESSE (ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/84).

HISTÓRICO DE FALTAS GRAVES. FUNDAMENTAÇÃO INDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*

*II - O benefício de visita periódica ao lar foi indeferido com base no art. 123, III, da Lei de Execução Penal, estando devidamente fundamentada a negativa nas peculiaridades do caso concreto, quando se destacou que "a longa pena a cumprir somada aos histórico criminal e de faltas graves na execução da pena e a recente progressão são elementos que permitem o indeferimento do benefício por incompatibilidade com os fins da pena, conforme pacífica jurisprudência" (fl. 50).*

*III - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 715.426/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022.)*

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0315686-1

**AREsp 2.223.155 /  
RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202224701027 50005984720228190500

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SIDNEY DA SILVA AVELAR JUNIOR

ADVOGADA : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.